ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

# *LEI N.º 2.707/2004*

***"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei n.º 1.311/93 e dá outras providências."***

***JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS,*** Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Os dispositivos elencados, da Lei n.º 1.311/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8.º - A remuneração dos integrantes dos cargos de Inspetor de Tributos I e II, passa a ser composta através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação fixa ou variável, produtividade ou qualquer outra espécie remuneratória.*

*PARÁGRAFO ÚNICO. O subsídio de que trata o caput deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias percebidas, ressalvadas as de caráter meramente indenizatórios.*

*Art. 9.º - Os cargos de Inspetor de Tributos I e II são estruturados em 3 (três) classes horizontais e 10 (dez) níveis de referência cada um, conforme anexos I e II, respectivamente, observados os seguintes critérios.*

*I – na horizontal, o critério de promoção será de acordo com o perfil de competência, estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e avaliação de desempenho, preenchidas as condições necessárias de uma classe para outra;*

*II – na vertical, o processo de promoção será por tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido ao interstício de 3 (três) anos de uma referência para outra.*

*§ 1.º - Para fins de aplicação do disposto no inciso I, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, para os Inspetores de Tributos II:*

*I – Classe A – ensino superior completo;*

*II – Classe B – ensino superior completo e no mínimo 250 (duzentas e cinqüenta) horas de cursos, com fração mínima de 20 (vinte) horas, com comprovação e certificação, nas áreas da administração fiscal em: gestão, técnico-profissional, recursos humanos e tecnologia da informação, compatível com o perfil de competência do profissional fazendário e atribuições específicas do cargo;*

*III – Classe C – ensino superior completo e especialização "lato sensu", com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas*

*e monografia aprovada, nas áreas de administração fiscal em: gestão, técnico-profissional, recursos humanos e tecnologia da informação, compatível com o perfil de competência do profissional fazendário e atribuições específicas do cargo.*

*§ 2.º - Para fins de aplicação do disposto no inciso I, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, para os Inspetores de Tributos I:*

*I – Classe A – segundo grau completo;*

*II – Classe B – ensino superior completo;*

*III – Classe C – ensino superior completo e no mínimo 250 (duzentas e cinqüenta) horas de cursos, com comprovação e certificação, nas áreas da administração fiscal em: gestão, técnico-profissional, recursos humanos e tecnologia da informação, compatível com o perfil de competência do profissional fazendário e atribuições específicas do cargo; ou conclusão de outro cargo de ensino superior.*

*Art. 10 – Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando investidos em cargo em comissão farão jus ao acréscimo de 30% (trinta por cento) incidente sobre o subsídio percebido, podendo também optar pela remuneração do cargo em substituição ao subsídio.*

*Art. 11 – Os aprovados em concurso público para os cargos de Inspetores de Tributos Municipais I e II, ingressarão na classe A, nível de referência 1 (um), do respectivo cargo.*

***Parágrafo único**. Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, hoje efetivos, serão enquadrados em nível de referência e classe, considerando-se as disposições do artigo 9.º desta Lei.*

*Art. 15 – Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando em férias, licença especial, licença para tratamento de saúde e licença-gestante, farão jus ao subsídio correspondente à classe nível de referência em que se encontre.*

***Parágrafo único**. Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando de sua aposentadoria, invalidez permanente e morte, farão jus à percepção de proventos e pensões, que serão devidamente calculadas de acordo com o artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitando-se o direito adquirido, sendo observadas e atendidas as disposições contidas nas emendas constitucionais 20 e 41."*

Art. 2.º - **As tabelas dos anexos I e II da Lei n.º 1.311/93 serão corrigidas na mesma época e com os mesmos percentuais ou índices concedidos aos demais servidores municipais**.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 10 de novembro de 2004.

***JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS***
*Prefeito Municipal*

## INSPETORES I

| Nível | Classe A | Classe B | Classe C |
|---|---|---|---|
| 1 | 1.500,00 | 2.520,00 | 2.646,00 |
| 2 | 2.100,00 | 3.528,00 | 3.704,40 |
| 3 | 2.226,00 | 3.739,68 | 3.926,66 |
| 4 | 2.359,56 | 3.964,06 | 4.162,26 |
| 5 | 2.501,13 | 4.201,90 | 4.412,00 |
| 6 | 2.651,20 | 4.454,02 | 4.676,72 |
| 7 | 2.810,27 | 4.721,26 | 4.957,32 |
| 8 | 2.978,89 | 5.004,54 | 5.254,76 |
| 9 | 3.157,62 | 5.304,81 | 5.570,05 |
| 10 | 3.347,08 | 5.623,10 | 5.904,25 |

## INSPETORES II

| Nível | Classe A | Classe B | Classe C |
|---|---|---|---|
| 1 | 3.000,00 | 3.600,00 | 3.780,00 |
| 2 | 4.200,00 | 5.040,00 | 5.292,00 |
| 3 | 4.452,00 | 5.342,40 | 5.609,52 |
| 4 | 4.719,12 | 5.662,94 | 5.946,09 |
| 5 | 5.002,27 | 6.002,72 | 6.302,86 |
| 6 | 5.302,40 | 6.362,88 | 6.681,03 |
| 7 | 5.620,55 | 6.744,66 | 7.081,89 |
| 8 | 5.957,78 | 7.149,34 | 7.506,80 |
| 9 | 6.315,25 | 7.578,30 | 7.957,21 |
| 10 | 6.694,16 | 8.032,99 | 8.434,64 |